



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA

PARECER CRM-MG Nº 6/2022 – PROCESSO-CONSULTA Nº 152/2021

PARECERISTA: Cons. Itagiba de Castro Filho

EMENTA: Havendo justo impedimento, devidamente comprovado, e após a comunicação à Diretoria Técnica/Clínica da instituição e à COREME, o médico Residente poderá deixar de comparecer a plantão em horário preestabelecido, ficando a responsabilidade do plantão a cargo do seu preceptor, não permanecendo assim o plantão a descoberto.

DA CONSULTA

“Estamos enviando este e-mail para solicitar um parecer e uma orientação sobre a legalidade de recusa de realização dos plantões noturnos da Residência Médica, visto que estes estão sendo realizados de forma ilegal em nosso serviço. A realização do plantão noturno do hospital fere preceito básico da Residência Médica, que é a supervisão das atividades por um preceptor. O pós-plantão tem a duração máxima de 12h (nosso plantão noturno tem duração de 14h). Além disso, o cumprimento dos plantões noturnos acarreta um incremento de horas que faz a carga horária semanal ser superior a 60h semanais. Diante dos fatos apresentados e após tentativas de resolver essas questões de forma Interna, estamos decididos a não continuar realizando os plantões noturnos. Gostaríamos também de solicitar orientação de como proceder em relação à comunicação desta posição apresentada ao hospital onde estamos credenciados.

Leis que fundamentam a ilegalidade apresentada:

Código de Ética Médica: •Art. 24 (CEM de 1.988, atual inciso V Direito dos médicos) – É direito do médico suspender (...) devendo comunicar imediatamente sua decisão ao Conselho Regional de Medicina.

Lei da CNRM Nº 4 DE 18.06.2011: "Art. 1º Estabelecer o descanso obrigatório para o residente que tenha cumprido plantão noturno.

- 1º parágrafo: O plantão noturno ao qual se refere o caput terá duração no mínimo, 12 (doze) horas.

- 2º parágrafo: O descanso obrigatório terá seu início imediatamente após o cumprimento do plantão noturno.

Art. 2º o descanso obrigatório será, invariavelmente, de 6 (seis) consecutivas por plantão noturno.

Parecer do CRM-MG 4.083/2010:

1. O Residente atua com a orientação direta de seu preceptor, portanto sua responsabilidade é partilhada em quaisquer das suas atuações. Não pode trabalhar sozinho.
2. O preceptor deve estar sempre presente no treinamento prático e técnico do Residente e é corresponsável pelo ato realizado por este. “

DO PARECER

FUNDAMENTAÇÃO

Cumpridas as obrigações, atividades e carga horária assumidas com o programa de Residência, o médico Residente terá autonomia, com amparo legal, para exercer suas atividades como médico, fazendo jus ao recebimento de remuneração pelo seu trabalho. Assim dispõe o [Parecer CRM-MG 208/2019](#) EMENTA: “*Exercício da Medicina por médicos Residentes realizado fora das atividades do programa de Residência Médica tem o amparo da Lei 3.268/57. Os honorários resultantes desta atividade devem ser pagos.*”

Também deve ser observado que a [Lei Federal 3.268/57](#) faculta ao médico registrado no Conselho Regional de Medicina o exercício da Medicina em todo o território nacional;

Quanto à situação dos plantões da Residência Médica, também é claro o entendimento quanto à supervisão e preceptoria durante estes:

[Parecer CRM-MG nº20/2021](#) EMENTA: “*O médico residente deve ter supervisão permanente do treinamento por médicos que tenham certificado de Residência Médica na referida área ou especialidade, título superior ou qualificação equivalente.*”

A [Lei nº 6.932](#), de 7 de julho de 1981, dispõe sobre as atividades do médico Residente no Brasil. A referida lei estabelece que a Residência Médica constitui modalidade de ensino de pós-graduação, destinada a médicos, sob a forma de cursos de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, funcionando sob a responsabilidade de instituições de saúde, universitárias ou não, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional.

O [Decreto nº 80.281](#), de 5 de setembro de 1977, criou a Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM). Conforme resoluções desta Comissão, os cursos de Residência Médica só podem ser oferecidos depois de as instituições serem credenciadas por ela. O colegiado exige requisitos mínimos para realização dos programas, como:

Supervisão de cada área ou especialidade por um supervisor de programa, com qualificação idêntica à mencionada acima;

Supervisão permanente do treinamento do Residente por médicos que tenham certificado de Residência Médica na referida área ou especialidade, título superior ou qualificação equivalente.

Por analogia, podemos ainda nos valer do [PROCESSO-CONSULTA CFM Nº 6.155/2001 PC/CFM/Nº 20/](#) que aborda a [Greve de médico Residente](#).

Extrai-se deste parecer que “*Como médicos regularmente inscritos nos Conselhos de Medicina, os Residentes se submetem às normas legais aplicáveis à sua profissão, devendo ser responsabilizados por eventuais danos que venham a causar por atos ou omissões ilícitas. Também os preceptores respondem pelos atos ou omissões dos*

médicos Residentes sob sua supervisão, conseguinte ou caráter da tarefa de preceptoria, assumindo, neste caso, como bem ressalta o prof. Genival França, em sua obra "Direito Médico", uma "responsabilidade derivada ou compartilhada".

Neste sentido, devemos observar o disposto no **Art. 9º do CEM** em vigor, que veda ao médico - *Deixar de comparecer a plantão em horário preestabelecido ou abandoná-lo sem a presença de substituto, salvo por justo impedimento.*

Parágrafo único. *Na ausência de médico plantonista substituto, a direção técnica do estabelecimento de saúde deve providenciar a substituição.*

RESPONDENDO AO CONSULENTE:

Os consulentes informam que *“estamos decididos a não continuar realizando os plantões noturnos (1) e solicitam orientação de como proceder em relação à comunicação desta posição apresentada para o hospital no qual estamos credenciados (2)”*.

R – O médico, independentemente de sua condição de Residente, está obrigado a cumprir com as normas éticas em vigor, destacando-se entre elas o Código de Ética Médica. Neste sentido, o Residente não poderá deixar de comparecer a plantão em horário preestabelecido ou abandoná-lo sem a presença de substituto, salvo por justo impedimento. O justo impedimento deverá ser fundamentado, não sendo bastante a simples comunicação à Diretoria. Contudo, de posse deste Parecer, com toda a fundamentação nele contida, devem os Consulentes comunicar oficialmente à Diretoria Técnica e Clínica da instituição por escrito bem como à COREME, sugerindo-se o prazo razoável de 30 dias, anexando cópia deste Parecer, o que será considerado como justo impedimento. Há que ser ressaltado que o plantão do Residente é, necessariamente, realizado com a supervisão presencial do seu preceptor, não ficando assim, o plantão descoberto.

Este é o parecer

Belo Horizonte, 02 de dezembro de 2021

Cons. Itagiba de Castro Filho
Parecerista

Aprovado em Sessão Plenária do dia 2 de dezembro de 2021

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Decreto nº 80.281, de 5 de setembro de 1977.** Regulamenta a Residência Médica, cria a Comissão Nacional de Residência Médica e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1977. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d80281.htm. Acesso em: 2 dez. 2021

BRASIL. **Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957.** Dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1957. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3268.htm. Acesso em: 2 dez. 2021

BRASIL. **Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1980.** Dispõe sobre as atividades do médico residente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1980. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/////LEIS/L6932.htm. Acesso em: 2 dez. 2021

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução nº 2.217, de 27 de setembro de 2018.** Aprova o Código de Ética Médica. Brasília: DF, 2018. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2018/2217>. Acesso em: 2 dez. 2021

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MINAS GERAIS. **Parecer nº 208, de 25 de outubro de 2019.** “Exercício da Medicina por médicos residentes realizado fora das atividades do programa de residência médica tem o amparo da Lei 3.268/57. Os honorários resultantes desta atividade devem ser pagos.” Belo Horizonte: MG, 2019. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/pareceres/MG/2019/208>. Acesso em: 2 dez. 2021

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MINAS GERAIS. **Parecer nº 20, de 26 de fevereiro de 2021.** O médico residente deve ter supervisão permanente do treinamento por médicos que tenham certificado de Residência Médica na referida área ou especialidade, título superior ou qualificação equivalente. Belo Horizonte: MG, 2021. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/pareceres/MG/2021/20>. Acesso em: 2 dez. 2021